



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600055-49.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600055-49.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

RECORRIDA: AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA, WALTER ACIOLI DE LIMA FILHO, SEBASTIAO FELISMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES CONFIGURADORAS DE PEDIDO DE VOTO. MULTA CABÍVEL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Partidária de Boca da Mata/AL do PARTIDO PROGRESSISTAS, contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea, ajuizada em face de AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI, WALTER ACIOLI DE LIMA FILHO (VALTINHO ACIOLI) e SEBASTIÃO FELISMINO DOS SANTOS.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em determinar se as expressões utilizadas no vídeo publicado em redes sociais, tais como "*Juntos somos mais fortes*"; "*Agora é 40*"; "*Todo mundo já sabe que essa vai ser a maior eleição de todos os tempos, nossa primeira prefeita em BM*" e "*A mulher tá disparada*", caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, implicando pedido de voto, com uso das denominadas "palavras mágicas".

III. Razões de decidir

3. A propaganda eleitoral antecipada resta caracterizada quando, ainda que ausente pedido explícito de voto, as expressões utilizadas deixam clara a intenção de angariar apoio eleitoral, o que pode ser inferido do conteúdo do vídeo em questão.

4. A jurisprudência do TSE reconhece que o uso das chamadas "palavras mágicas" configura propaganda eleitoral antecipada, justificando a imposição de multa.

5. A utilização de expressões como "*Juntos somos mais fortes*"; "*Agora é 40*"; "*Todo mundo já sabe que essa vai ser a maior eleição de todos os tempos, nossa primeira prefeita em BM*" e "*A mulher tá disparada*" indicam o caráter eleitoral da postagem, configurando a prática de propaganda antecipada, conforme jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para aplicar multa aos recorridos, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "A veiculação de expressões que configuram pedido implícito de voto em pré-campanha eleitoral, sem o uso da locução 'vote em', mas com a presença de palavras mágicas, na acepção dada a esta expressão por esta Corte, caracteriza propaganda eleitoral antecipada."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 0600012-06.2024.6.02.0051, Pleno, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, j. 22/08/2024; TRE-AL, Rel 06003077220246020009, Pleno, Rel. Milton

Goncalves Ferreira Netto, j. 11/10/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, julgar procedente a Representação, aplicando individualmente aos recorridos a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Partidária de Boca da Mata/AL do PARTIDO PROGRESSISTAS em face da sentença id. 10158214, proferida pelo Juízo da 048ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI, WALTER ACIOLI DE LIMA FILHO (VALTINHO ACIOLI) e SEBASTIÃO FELISMINO DOS SANTOS.
2. Por meio da sentença, entendeu o julgador não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que não observou pedido explícito de votos nas postagens realizadas pelos recorridos em suas redes sociais.
3. Alega o recorrente que *"as publicações revelam de forma nítida e evidente a realização de propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de votos, dispondo o nome de urna e o respectivo número da futura candidatura da recorrida (40), seja pela aposição do próprio número na postagem, seja pela sua indicação gestual com as mãos nas fotografias com a recorrida"*.
4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10158225.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10160169, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, para aplicar aos recorridos a multa prevista no art. 36, § 6º, da Lei nº 9.504/97.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
9. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

10. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

11. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

12. A Representação tem como objeto as postagens publicadas pelos recorridos na rede social *Instagram*, por meio de *stories*, contendo expressões como "*Juntos somos mais fortes*"; "*Agora é 40*"; "*Todo mundo já sabe que essa vai ser a maior eleição de todos os tempos, nossa primeira prefeita em BM*"; "*A mulher tá disparada*".

13. Pois bem, considero relevante aqui registrar que, por observância ao princípio da colegialidade, adiro ao entendimento fixado por esta Corte Regional, quando do julgamento de processos análogos, dentre os quais o Recurso Eleitoral nº 0600012-06.2024.6.02.0051, da relatoria do Des. Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

14. É que, embora pessoalmente considere que expressões como as empregadas na postagem analisada não necessariamente revelem alusão direta a pedido de voto, não é esta a linha interpretativa adotada por este colegiado para situações desse jaez.

15. Como firmado no aludido precedente, para que o pedido de voto ou a natureza eleitoral da promoção pessoal resem caracterizadas basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "vote em mim", o seu conteúdo eleitoral e pretensão de obtenção do voto podem ser extraídos de frases a ela aproximadas.

16. Nessa linha de raciocínio, no presente caso os representados utilizaram as expressões mencionadas

acima ("*Juntos somos mais fortes*"; "*Agora é 40*"; "*Todo mundo já sabe que essa vai ser a maior eleição de todos os tempos, nossa primeira prefeita em BM*"; "*A mulher tá disparada*"), o que consistiu em pedido de apoio.

17. A conduta praticada configura propaganda eleitoral extemporânea pelo emprego das denominadas palavras mágicas, conforme interpretação jurisprudencial revelada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TRE-AL - Rp: 0600012-06.2024.6.02.0051 SENADOR RUI PALMEIRA - AL, Relator: Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 22/08/2024)

Recurso contra sentença pela qual se impôs multa por violação ao artigo 36, "caput", da Lei 9.504/1997. Desacolhimento. Configurada hipótese de propaganda eleitoral extemporânea. Inteligência do artigo 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE 23.610/2019. Publicações nas redes sociais Instagram e Facebook que veicularam, entre outras, as "palavras mágicas": "vamos juntos", "juntos mudaremos para melhor" e "vai dar tudo certo e trabalharemos juntos". Caráter eleicoeiro nessas postagens mediante alusões ao pleito vindouro e à pretensa candidatura do ora recorrente ao cargo de prefeito. Publicações que desbordam os limites estabelecidos no artigo 36-A da Lei 9.504/1997. Imposição de sanção pecuniária no mínimo legal, nos termos do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997. Precedentes desta Corte (TRE-SP) e do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Sentença mantida. Portanto, recurso desprovido. (TRE-SP - REl: 06000021820246260172 SETE BARRAS - SP 060000218, Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 24/07/2024, Data de Publicação: 30/07/2024)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA NA REDE SOCIAL. CONFIGURADO O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. ARTIGO 36-A, CAPUT, DA LEI Nº 9504/97. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36 E PARÁGRAFO 3º DA LEI EM COMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso interposto em face da sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada, em virtude de divulgação, em sua rede social do Instagram de mensagens e vídeos que ultrapassam os limites expostos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.2. O teor das mensagens publicadas possui conteúdo eleicoeiro.3. O pedido explícito de votos, in casu, é identificado pelas palavras mágicas: "juntos vamos vencer", "estamos juntos", e "vamos tornar isso real, juntos! Posso contar com você?". Precedente TSE e TRE.4. A publicidade não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 36-A da Lei das Eleicoes, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, cabível a aplicação do artigo 36, § 3º, da mencionada lei. 5. Desprovido do recurso. (TRE-RJ - REl: 06000573620206190064 SUMIDOURO - RJ 060005736, Relator: Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Data de Julgamento: 19/10/2020, Data de Publicação: 19/10/2020)

18. Com base nos aspectos analisados, e em especial atenção ao princípio da colegialidade, concluo pelo reconhecimento da alegada propaganda eleitoral antecipada, e, conseqüentemente, pela aplicação da sanção pecuniária pertinente, a qual fixo no patamar mínimo legalmente previsto, ante a ausência de elementos que denotem elevada gravidade na conduta.
19. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, julgar procedente a Representação, aplicando individualmente aos recorridos a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator